



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI nº 430/2020,
De 12 de agosto de 2020.**

Autoriza o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (Grau máximo) a todo trabalhador da saúde cujos órgãos em que trabalham estejam vinculados diretamente ao atendimento de pacientes suspeitos e/ou infectados pelo novo coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 e dispositivos, da Lei Orgânica do Município de Pinhão, Estado de Sergipe e com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal;

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a todo trabalhador da saúde (efetivo, empregado público, contratado temporário), cujo órgãos em que trabalham estejam vinculados diretamente ao atendimento de pacientes suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (Coronavirus), nos termos da legislação vigente, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no município de Pinhão/SE, que fora decretada através do Decreto Municipal nº 25, de 18 de março de 2020.

§ 1º. Enquadram-se no caput deste artigo os servidores, empregados públicos e contratados temporários vinculados a Rede Municipal de Saúde que mantêm contato direto com usuários do SUS suspeitos e/ou diagnosticados do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º. Fica vedado o pagamento de adicional de insalubridade em percentuais de 40% (quarenta por cento) aos profissionais de saúde em trabalho remoto (home office ou teletrabalho),



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DA PREFEITA

bem como por afastamento médico decorrente de problemas de saúde, os quais não estejam ligados diretamente às atividades laborais em ambientes insalubres sujeito a infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica assegurado, pelo período em que perdurar a pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do salário base de sua remuneração.

Art. 3º. Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência e/ou percentagens inferiores, decorrentes de outras legislações, aplica-se o percentual complementar visando garantir o teto máximo de 40% (quarenta por cento), na forma prevista no artigo 1º.

Art. 4º. Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a indicação dos servidores que farão jus ao percentual de 40% (quarenta por cento), sendo àqueles que estão laborando diretamente para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao Departamento de Recursos Humanos, os servidores, empregados públicos e contratados temporários, que farão jus ao adicional de insalubridade previsto nesta lei, para que sejam adotadas todas as medidas legais pertinentes ao cumprimento desta.

Parágrafo Único. O direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, 40% (quarenta por cento), cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à decretação do estado de emergência em saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), o que terá como marco de expiração a data da revogação do Decreto Municipal nº 25, de 18 de março de 2020.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas referente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19)).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2020, permanecendo sua aplicabilidade, exclusivamente, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde constante do Decreto Municipal nº 25, de 18 de março de 2020.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, em 12 de agosto de 2020.


Ana Rosa dos Santos Costa Oliveira
Prefeita Municipal